



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867338 - AL (2025/0065543-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : AMILCAR GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO : TAYNA TAMIRES LEITE GALDINO
AGRAVADO : AYN OA LEITE GALDINO
ADVOGADOS : JEFERSON GONÇALVES DE LIMA - AL011887
LARISSA DOS SANTOS MENDES - AL009862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Ação de cobrança de seguro prestamista c/c declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em se tratando de compensação por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como se verifica na hipótese, os juros de mora fluem a partir da citação. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867338 - AL (2025/0065543-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : AMILCAR GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO : TAYNA TAMIRES LEITE GALDINO
AGRAVADO : AYN OA LEITE GALDINO
ADVOGADOS : JEFERSON GONÇALVES DE LIMA - AL011887
LARISSA DOS SANTOS MENDES - AL009862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Ação de cobrança de seguro prestamista c/c declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em se tratando de compensação por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como se verifica na hipótese, os juros de mora fluem a partir da citação. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por ITAU SEGUROS S/A e BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 17/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 1/4/2025.

Ação: de cobrança de seguro prestamista c/c declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais, na qual os agravados, AMILCAR GALDINO DOS SANTOS, TAYNA TAMIRES LEITE GALDINO e AYNOA LEITE GALDINO, buscam a indenização securitária em razão do óbito da segurada.

Sentença: condenou a instituição financeira ao pagamento do valor segurado, com a quitação do saldo devedor, declarando a inexistência de débito da segurada junto à instituição financeira, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelos agravantes e deu provimento parcial ao recurso interposto pelos agravados, reconhecendo o cabimento de compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA SEGURADORA. TESE DE NÃO CABIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO APÓS A VIGÊNCIA DA COBERTURA. NÃO ACOLHIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE VIGÊNCIA DO SEGURO POR PRAZO INFERIOR AO DO FINANCIAMENTO É ABUSIVA, POR VIOLAR A BOA-FÉ CONTRATUAL, O DEVER DE INFORMAÇÃO E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELAÇÃO DOS CONSUMIDORES. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. TESE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO NOS DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E OS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DOS CONSUMIDORES CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fls. 267)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação aos arts. 489, parágrafo 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; arts. 186, 927, 757 e 760 do CC; e artigo 54, §4º, do CDC, além de apresentar divergência jurisprudencial. Sustentam que não há dever de indenizar, pois o sinistro ocorreu após o término da vigência do seguro, conforme estabelecido nos artigos 757 e 760 do CC. Além disso, alegam que a condenação por danos morais é indevida, uma vez que a seguradora agiu conforme o contrato, sem cometer ato ilícito. Por fim, os recorrentes afirmam que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, conforme o artigo 405 do CC,

e não desde o evento danoso, como decidido pelo acórdão recorrido. Requerem o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando a determinação de cobertura securitária e a condenação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da abusividade da cláusula contratual que limitava a cobertura do seguro prestamista e seu consequente afastamento, bem como acerca da ocorrência de dano moral, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/AL ao analisar o recurso interposto pelos agravantes, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 271/275):

14. Como bem asseverou o juízo sentenciante, seguro prestamista visa a garantir o pagamento de uma indenização para a quitação, amortização ou até o pagamento de um determinado número de parcelas de uma dívida contraída ou um compromisso assumido pelo segurado, caso ocorra um dos riscos cobertos pelo seguro.

15. Ora, a matéria posta em Juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a parte ré enquadrar-se no conceito de fornecedor, e a parte autora enquadrar-se no conceito de consumidora, nos termos dos artigos 3º e 2º c/c artigo 29, respectivamente, todos do referido diploma, o qual impõe a responsabilidade objetiva dos fornecedores ou prestadores de serviços, bastando a verificação da conduta e do dano, bem como, o nexo de causalidade entre ambos.

16. Não há, pois, que se questionar a vulnerabilidade dos consumidores, em face da legislação consumerista.

17. Além disso, o CDC estabelece que a responsabilidade das fornecedoras de serviço, em face do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, cuja condição de prestadora de serviço lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, conforme previsão do art. 14 do CDC, in verbis:

[...]

20. Verifico, in casu, que a cláusula contratual que estabelece a vigência do seguro por 24 (vinte e quatro) meses, é dizer, em tempo inferior ao do parcelamento, em 60 (sessenta) prestações, mostrou-se abusiva, como bem asseverou o juízo monocrático.

21. É justamente por esta disparidade de forças que entendo que o serviço contratado de seguro prestamista foi defeituoso quando frustrou a legítima expectativa de receber o seguro, estando configurada a prática abusiva, causadora de desequilíbrio na relação, na medida em que colocou o consumidor em posição de desvantagem exagerada, o que contraria nosso Ordenamento Jurídico.

[...]

24. No caso em deslinde, em que pese as alegações do apelante, verifica-se que pela própria natureza do contrato de adesão, a preponderância da vontade de um dos contratantes de dispor sobre todas as cláusulas contratuais aumenta a situação de disparidade entre as partes contratantes, conflitando com o princípio da boa-fé contratual e, principalmente com as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que é cláusula geral e de observância obrigatória.

25. Diante dos fatos, resta patente a manutenção da sentença monocrática quanto à determinação do pagamento do seguro.

26. No que pertine ao apelo dos autores, referente à compensação por dano moral, tenho que, neste ponto, resta patente a necessidade de reforma da sentença monocrática, para reconhecer seu cabimento.

27. É que, conforme já mencionado, a hipótese é de responsabilidade objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dano moral, uma vez que a recusa indevida e abusiva de pagamento de indenização securitária fere a legítima expectativa do segurado, situação que extrapola o mero dissabor decorrente do simples inadimplemento contratual, sendo, portanto, passível de compensação a título de danos morais.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do termo inicial dos juros de mora

As agravantes sustentam que os juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória fixada a título de danos morais devem ter como termo inicial a data da citação.

A propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como se verifica na hipótese, os juros de mora fluem a partir da citação (AgInt no AREsp n. 1.560.169/SP, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; REsp n. 1.766.638/RJ, Terceira Turma, DJe de 24/10/2022).

Desse modo, o acórdão recorrido, ao estabelecer a data do evento danoso como sendo o termo inicial para fluência dos juros moratórios, divergiu da jurisprudência do STJ.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para estabelecer a data da citação como sendo o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.867.338 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0065543-0

Número de Origem:
07089633420148020001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : AMILCAR GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO : TAYNA TAMIRES LEITE GALDINO

AGRAVADO : AYNOA LEITE GALDINO

ADVOGADOS : JEFERSON GONÇALVES DE LIMA - AL011887

LARISSA DOS SANTOS MENDES - AL009862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025